



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010002085/10
Requerente: **Saulo Batista Assunção**
Empreendimento: **Fazenda Santa/Coqueiros**
Município/Distrito: Luz/MG
Núcleo Operacional: **Arcos/MG**

Trata-se de um requerimento para supressão **de área em 9,4000 ha de vegetação nativa com destoca, limpeza de área 14,60ha, corte/aproveitamento de 15 árvores isoladas , bem como demarcação e a averbação da reserva legal em uma área de 12,1685** no local denominado Fazenda Santa/Coqueiros em Luz/MG, para fins de pecuária.

As atividades do empreendimento foram classificadas como não passível de licenciamento, conforme FOBI anexo.

Assim sendo compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1804/2013:

Art . 12 - Compete à Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

O processo foi instruído com toda documentação necessária.

Importante salientar que o imóvel supra mencionado está registrado na matriculado sob o n.º 14.270 Livro 2-BE no CRI da Comarca de Luz/MG e possui área total de 60,53,00ha.

A reserva legal foi demarcada e averbada em duas glebas, totalizando 12.1685 há, não inferior a 20%.



A propriedade, segundo parecer técnico, está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e campo cerrado.

Denota-se do parecer técnico apresentado, a possibilidade do deferimento parcial do pedido, qual seja, 9,4000 ha para supressão de cobertura vegetal nativa e corte de 15 árvores isoladas da espécie Macaúba que se encontram em área de pastagem. Considerando que a área formada de pastagem brachiária da propriedade, encontra-se bem manejada, não necessitando de reforma, indeferimos o requerimento de limpeza de área.

Foi rendimento lenhoso foi estimado em 280 m³ de lenha nativa para a fisionomia cerrado e 20 m³ de lenha para a fisionomia campo e o corte das 15 árvores, totalizando 300 m³ de lenha nativa que serão comercializadas.

Fica estabelecida como medidas mitigadoras, a preservação das espécies protegidas, bem como não realizar nenhum tipo de intervenção nas áreas de reserva legal e APP na propriedade.

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão na forma do relato do técnico, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo, portanto o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pouso na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

No presente caso não foi constatada qualquer área abandonada, destarte a área ora requerida é passível de supressão, inclusive com realização de destoca.

Ante todo exposto, e de acordo com a legislação vigente, é passível a autorização da supressão na forma sugerida pelo técnico, com rendimento lenhoso de 300 m³, devendo ser dada destinação correta ao produto florestal, de acordo com o art. 43 da Lei estadual 14309/2002, senão vejamos:

Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

Caso seja aprovada a supressão nos moldes do Parecer Técnico e Jurídico, deverá o requerente firmar Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental com fim de cumprimento das medidas mitigadoras contempladas neste parecer, devendo também proceder ao pagamento dos emolumentos, referente ao presente processo, requisito para expedição do DAIA pelo prazo de 02 anos.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 9 de setembro de 2013.

Vilma Aparecida Messias
Diretora de Controle Processual
SUPRAM/ASF
MASP 1.314.488-6 OAB/MG 103252